



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO  
MUNICIPIO DE PATOS » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM  
PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2-TC 00360/19**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-16123/15

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE PATOS

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: PEDRO GONÇALO RODRIGUES

03.02. IDADE:83, fls.04.

03.03. CARGO: Vigilante

03.04. LOTACÃO:Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 1748

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

03.06.02. FUNDAMENTO: ART. 40º, § 1º, INCISO II, DA CF/88

03.06.03. ATO: Portaria A nº 12/2016, fls. 99.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EDVALDO PONTES GURGEL - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 16 DE MARÇO DE 2016 fls. 99.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 16 DE MARÇO DE 2016, fls. 98.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 60/61, a Auditoria concluiu ser necessária a notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas para cabíveis para providenciar a Retificação da Portaria no 042/2009 (fl. 57), fazendo constar o art. 40, §1o, inciso II da CF/88 como fundamentação constitucional para este ato aposentatório; Apresentar Certidão de Tempo de Contribuição atualizada, constando o tempo de serviço do ex-servidor até a data em que completou 70 anos; Apresentar nova Folha de Cálculos Proventuais com base no tempo de contribuição do ex-servidor atualizado; Apresentar esclarecimentos a respeito da data de nascimento do ex-servidor; Apresentar cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal da lavra do Subprocurador-geral à época LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio de cota, pugnou pela fixação de prazo para que a autoridade previdenciária, para que atendesse ao chamamento desta Corte.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da **RC2 TC Nº 00044/2016**, por meio do ofício nº 0321/2016, bem como pela edição nº 1470, no DOE de 04/05/2016.

Mais uma vez a autoridade previdenciária, não atendeu a notificação do Tribunal, deixando escoar sem qualquer esclarecimento, o prazo que lhe foi assinado.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal da lavra do Subprocurador-geral à época LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer nº 877/2016, pugnou pela: declaração de não cumprimento da RC2 TC Nº 00044/2016; Aplicação de multa ao gestor municipal; Fixação de novo Prazo ao Sr. Edivaldo Pontes Gurgel, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e Ministério Público, ratificadas pela Resolução RC2 – TC – 00044/2016; Remessa da decisão ao Processo de PCA do gestor interessado, para que a omissão reiterada seja valorada na análise de suas contas.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da **RC2 TC Nº 00108/2016**, por meio da edição nº 1526, no DOE de 29/07/2016.

Em resposta ao chamamento do tribunal a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa através do documento nº 39476/16, ao analisar os documentos anexados a Auditoria entendeu sanado os vícios antes apontados.

**Portanto, à vista de todo o exposto, a Auditoria acatou os argumentos da defesa, entendendo assim pelo saneamento das irregularidades apontadas e, portanto, entendeu que a referida aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 012/16, fls. 99.**

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Senhor Pedro Gonçalo Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 12/2016 - fls. 99, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Patos (de 16/03/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso II, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16123/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais do Senhor Pedro Gonçalo Rodrigues, formalizado pela Portaria nº 12/2016 - fls. 99, supra caracterizado.***



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

João Pessoa, 12 de março de 2019

---

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 08:34



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:31



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO